



Manaus, 18 de abril de 2022

Edição nº 2774 Pag.97

**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Olympus Optical do Brasil LTDA., em face da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Estado do Amazonas (FHEMOAM), sob a responsabilidade da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho, Diretora-Presidente, à época, e do Centro de Serviços Compartilhados (CSC), sob a responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor-Presidente, a respeito de supostas irregularidades na aquisição de equipamentos hospitalares, objeto do Pregão Eletrônico n.º 081/2021-CSC (Ata de Registro de Preço), com indicação de possível direcionamento; **9.2. Julgar improcedente** a Representação formulada pela empresa Olympus Optical do Brasil LTDA., devido à comprovação de não direcionamento no certame, bem como por ele ter fracassado por ausência de aceitabilidade de negociação das ofertas, com registro de preço excessivo; **9.3. Dar ciência** à empresa Olympus Optical do Brasil LTDA., à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho, ao Sr. Walter Siqueira Brito e aos demais interessados, nos termos regimentais; **9.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.528/2021 (Apenso: 11.570/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Coelho da Silva, em face do Acórdão nº 1040/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.570/2018.

**ACÓRDÃO Nº 251/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Coelho da Silva, Presidente da Câmara de Manacapuru durante o exercício de 2017, em face do Acórdão n.º 1.040/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.570/2018; **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso interposto pelo Sr. Francisco Coelho da Silva, Presidente da Câmara de Manacapuru durante o exercício de 2017, em face do Acórdão n.º 1.040/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.570/2018; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Coelho da Silva, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** os presentes autos.

**PROCESSO Nº 11.584/2021** - Prestação de Contas Anual do Processamento de Dados do Amazonas S.A – PRODAM, sob a responsabilidade do Sr. João Guilherme de Moraes Silva e Sr. Lincoln Nunes da Silva, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Danielle Costa de Souza Simas - OAB/AM 8176.

**ACÓRDÃO Nº 252/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Processamento de Dados do Amazonas S.A – PRODAM, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. João Guilherme de Moraes Silva**, Diretor-Presidente e ordenador de despesa no período de 01/01/2020 a 01/12/2020, e do **Sr. Lincoln Nunes da Silva**, Diretor-Presidente e ordenador de despesa no período de 01/12/2020 a 31/12/2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** com fundamento no art. 23, da Lei nº 2.423/96, aos Srs. João Guilherme de Moraes Silva e Lincoln Nunes da Silva; **10.3. Dar ciência** do presente





Manaus, 18 de abril de 2022

Edição nº 2774 Pag.98

julgado ao Srs. João Guilherme de Moraes Silva e Lincoln Nunes da Silva, encaminhando-lhes cópia do presente acórdão.

**PROCESSO Nº 11.613/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady - SPA Zona Norte, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 253/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, na qualidade de Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady – SPA Zona Norte, referente ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 1º, II e art. 22, inciso II c/c o art. 24 da Lei nº. 2.423/96 e o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **10.2. Recomendar** à Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos ou o atual Diretor-Geral do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady – SPA Zona Norte, que mantenha atualizada a pasta funcional dos servidores e gestores, em especial quanto às declarações de bens e rendas; **10.3. Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos e o atual Diretor-Geral Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady – SPA Zona Norte; **10.4. Arquivar** após o cumprimento das medidas acima, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.660/2021** - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Amazonas – ARSEPAM, sob a responsabilidade do Sr. Acram Salameh Ispier Júnior, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 254/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Contratados e Delegados do Estado do Amazonas – ARSEPAM, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Acram Salameh Ispier Júnior**, ex-Diretor-Presidente da ARSEPAM, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** com fundamento no art. 23, da Lei nº 2.423/96, ao Sr. Acram Salameh Ispier Júnior, ex-Diretor-Presidente da ARSEPAM; **10.3. Recomendar** à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Contratados e Delegados do Estado do Amazonas – ARSEPAM, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. Heraldo Antonio Correa Junior, que: **a)** Adote providências para a realização de concurso público para estruturar a autarquia; **b)** Observe o art. 37, V, da Constituição Federal, reservando as funções de confiança exclusiva e obrigatoriamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão aos servidores de carreira, e ambos destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observando-se ainda as proibições nepotistas elencadas na Súmula Vinculante 13 do STF. **10.4. Dar ciência** do presente julgado ao Sr. Acram Salameh Ispier Júnior, encaminhando-lhes cópia do presente acórdão; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.741/2021** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, sob a responsabilidade da Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, referente ao exercício de 2020.

